



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 14529

Autos nº: 0065104-04.2020.8.13.0000

Vistos *etc.*

Posiciono-me de acordo com o Parecer 3329 (evento nº 4275828), da lavra da servidora *Juliana de Brito Souza Diniz*, pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, remetam-se os autos à *MM.ª Juíza Diretora do Foro de Lavras*, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Lance-se o Parecer 3329 (evento nº 4275828) no banco de precedentes.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2020.

**ALDINA DE CARVALHO SOARES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/09/2020, às 17:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4298397** e o código CRC **54F28092**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9º Sala: 903

## **PARECER Nº 3329, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.**

Prezado Gerente,

Trata-se de consulta formulada via fale com o TJMG, no qual o 1º Tabelionato de Notas de Lavras apresenta dúvida relativa ao procedimento relacionado ao reconhecimento de firma de menor, com mais de 16 anos e menos de 18 anos, “sempre assistido pelos pais”, bem como aquele relacionado ao reconhecimento de firma de pessoa jurídica “presente na pessoa do responsável”.

Pretende que os textos das respectivas etiquetas passem a incluir as seguintes informações: “ASSISTIDO PELOS PAIS: JOÃO DE TAL E MARIA DE TAL” e “PRESENTE NA PESSOA DO RESPONSÁVEL”.

Afirma que o desenvolvedor do Cartsys, sistema utilizado pela serventia, informou que alteração pretendida não seria possível em razão da regulamentação dada pela Portaria Conjunta nº 15/2019/TJMG/CGJ/SEF-MG.

### **É o breve relatório.**

Quanto ao reconhecimento de firma, assim estatui o novel Provimento Conjunto nº 93/2020:

Art. 299. Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.

**Parágrafo único. No ato do reconhecimento de firma, o tabelião de notas é responsável unicamente pela análise da assinatura constante do documento a ele apresentado.**

Art. 300. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafo em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

§ 3º É obrigatória a abertura de cartão de autógrafos por ocasião do primeiro reconhecimento de firma na respectiva serventia.

Art. 301. Para a abertura do cartão de autógrafos, é obrigatória a **apresentação do número do CPF e do original de documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador e dentro do prazo de validade, se houver.**

§ 1º A cópia do documento de identidade e da inscrição no CPF apresentada pelo requerente será arquivada na serventia na forma do art. 191 deste Provimento Conjunto.

**§ 2º O reconhecimento de firma poderá ser condicionado à prévia atualização do cartão de autógrafos, sem custos para o usuário.**

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação - CNH é apta à comprovação da identidade civil exigida pelo caput deste artigo, mesmo após expirado seu prazo de validade, desde que seja possível o efetivo reconhecimento de seu portador.

§ 4º Faculta-se a colheita de dados biométricos, especialmente por meio de impressões digitais e fotografia.

[...]

Verifica-se, assim, que o reconhecimento de firma cinge-se à declaração de que a assinatura lançada em documento corresponde àquela depositada nos arquivos da serventia, de pessoa previamente identificada pelo tabelião.

Não tem, portanto, o condão de convalidar o ato jurídico ao qual vinculado, que deve obedecer aos critérios legais estabelecidos para sua prática.

Especificamente no que tange ao reconhecimento de firma propriamente dito, de maiores de 16 anos e menores de 18 anos, além da devida identificação, deve o tabelião observar os comandos previstos em dispositivo próprio, que assim estatui:

**Art. 305. O reconhecimento de firma de autoria de menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, quando cabível, depende de assistência, no ato respectivo, de ambos os pais, ou de um deles, sendo o outro falecido ou declarado ausente, ou ainda do tutor, devendo também o cartão de autógrafos ser assinado pelos representantes legais do menor.**

Nesse compasso, cumpridos os requisitos legais à prática do ato, o reconhecimento da firma aposta é realizado e declarado, sendo certo que a Portaria-Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG assim regulamenta a correspondente selagem do ato (art. 14, §2º):

III - texto padronizado para ato de RECONHECIMENTO DE FIRMA e AUTENTICAÇÃO, nos seguintes moldes:

a) RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE: `Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de [nome do autor da firma] em testemunho da verdade. [Município/Distrito], [dia/mês/ano].', seguido de rubrica do responsável pela prática do ato (tabelião/substituto/escrivente), devendo ser impresso na fonte Arial, tamanho 6, em negrito;

b) RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA: `Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de [nome do autor da firma] em testemunho da verdade. [Município/Distrito], [dia/mês/ano].', seguido de rubrica do responsável pela prática do ato (tabelião/substituto/escrivente), devendo ser impresso na fonte Arial, tamanho 6, em negrito;

Assim, não parece ser necessária a alteração pleiteada, uma vez que o texto padronizado se refere especificamente ao ato praticado, qual seja, reconhecimento da firma de pessoa previamente identificada e da qual consta assinatura nos arquivos da serventia.

Igualmente, no que tange ao “reconhecimento de firma de pessoa jurídica”, não parece conveniente a alteração pretendida, uma vez que, conforme precedente desta Casa nos autos do processo SEI nº 0019954-97.2020.8.13.0000,

[...] **haverá o reconhecimento de firma da pessoa física que assinou o documento, não sendo possível o reconhecimento de firma de pessoa jurídica, mas apenas de um ou mais de seus representantes legais.**

Neste sentido, somente é possível reconhecer a firma do representante legal caso o documento apresentado contenha o nome deste e respectiva qualificação, incluído o número do CPF, no conteúdo do documento ou no campo de assinaturas, oportunidade em que será reconhecida a firma da pessoa física do representante.

Importante mencionar que o Tabelião, valendo-se de sua independência, deve proceder à análise dos documentos a ele submetidos, a fim de zelar pela segurança do ato a ser praticado, conferindo estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 5, IV).

Desta maneira, caso no documento assinado exista apenas o nome da pessoa jurídica e seu CNPJ, sem mencionar qualquer informação acerca da pessoa que a represente, a firma do representante legal apenas será reconhecida mediante apresentação de instrumento que habilite o representante, utilizando, por analogia, os critérios do art. 162, III do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

*Art. 162. São requisitos documentais de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública:*

*I - apresentação de documentos de identificação pessoal dos comparecentes, observado o disposto no art. 156, II a V, deste Provimento;*

*II - apresentação de traslado ou certidão da escritura pública de procuração e de seu substabelecimento, se houver, ou de certidão extraída pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos que contenha procuração lavrada por instrumento público ou equivalente em país estrangeiro, traduzida se necessário;*

*III - apresentação de cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados de pessoa jurídica que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;*

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que os dispositivos mencionados no excerto acima colacionado encontram correspondentes no atual Código de Normas, Provimento Conjunto nº 93/2020, a saber: art. 5, IV e art. 189, III, respectivamente.

Por todo o exposto, o parecer é no sentido de não ser possível a utilização dos textos apresentados pelo 1º Tabelionato de Notas de Lavras, por estarem em desacordo com os padrões especificados pela Portaria-Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG, bem como pela desnecessidade de alteração dos textos existentes na mencionada Portaria-Conjunta.

Este é o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

Juliana de Brito Souza Diniz

TJ0085818-3/GENOT



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Brito Souza Diniz, Técnico Judiciário**, em 31/08/2020, às 17:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4275828** e o código CRC **A0AD0C59**.

---